



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Parauapebas-Pará, 12 de Dezembro de 2017

DE: Pregoeiro

PARA: Empresas interessadas em participar do PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2017-023SEMSA

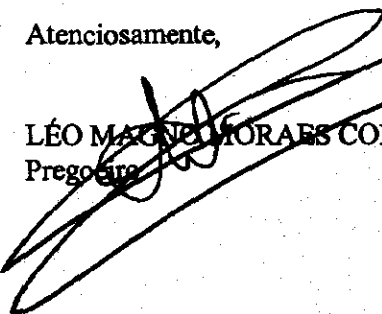
OBJETO: Registro de Preços para a Prestação de Serviços Laboratoriais Clínicos para a realização de Exames de Análises Clínicas para os pacientes internados e ambulatoriais de todas as Unidades de Saúde, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO

Dúvidas enviadas pelas empresas PROCLÍNICA DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOTEST LTDA.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará, devidamente designado por meio do Decreto nº 071/2017, informa que os questionamentos das empresas mencionadas acima, foram enviados ao setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, sendo emitida uma resposta para cada um dos questionamentos feitos, conforme documento em anexo.

Atenciosamente,


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Secretaria Municipal de Saúde

Parauapebas/PA, 11 de Dezembro de 2017.

MEMO. EXTERNO: 0969/2017

DE: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA
PARA: Coordenadoria de Licitação e Contratos – CLC

Ilma. Sra.
FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO



Assunto: 1º Esclarecimento – PP N° 9/2017-023SEMSA

Com nossos cordiais cumprimentos vimos, por meio deste, apresentar respostas aos pedidos de esclarecimentos, referente ao processo licitatório Pregão Presencial N° 9/2023-019SEMSA cujo objeto é o Registro de Preços para prestação de serviços laboratoriais clínicos para realização de exames de análises clínicas para os pacientes internados e ambulatoriais de todas as Unidades de Saúde para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, conforme segue:

1 – Verificamos no item 33.5 o qual determina que os preços devem ser cotados nos termos da planilha de formação de preços (Anexo I) devendo ser apresentado também o preço global da proposta, bem como as marcas dos produtos ofertados.

Quanto a este ponto gostaríamos de saber:

- a) A planilha de formação de preços é a indicada no Anexo I.B (Pag.82) ou a indicada no Anexo I.IV.B (Pag.93)?

Resposta: Para efeito de definição do preço do lote deverá utilizado a planilha do Anexo I (pág. 333 a 339) do edital.

- b) Existe a Exigência de marcas, entretanto, temos a contratação de um serviço que é composto por vários componentes (máquinas, equipamentos, instrumental, reagentes e outros insumos das mais variadas marcas) gostaríamos de saber se será realmente necessária a indicação de marcas para os serviços licitados?

Resposta: As marcas solicitadas referem-se aos materiais constantes do Anexo I (Pág. 333 a 339) do edital. É obrigatória para itens de materiais e dispensável para os itens de serviços.

- c) O anexo I é composto por várias planilhas entre elas a Planilha de insumos (Pag.83), Planilha de Equipamentos (Pag. 88) e a Planilha de Uniformes (Pag. 92). Será necessária a apresentação de tais planilhas junto à proposta ou a Declaração de que se compromete com o atendimento de todas as exigências do edital é suficiente para indicar que a licitante conhece e concorda com o fornecimento?

Resposta: As planilhas citadas fazem parte da análise de exequibilidade das propostas, portanto, obrigatórias suas apresentações, devidamente preenchidas.

- d) No caso de ser exigida a apresentação das planilhas acima mencionadas teremos que indicar as marcas dos itens que as compõem?

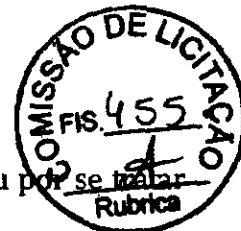
Resposta: SIM, pois, na execução dos serviços serão exigidos os materiais e equipamentos que foram parte integrante da proposta.

2 – No item 33.6 temos que será necessária a composição unitária dos preços de todos os itens constantes na planilha de quantidades e preços, apresentação da planilha de encargos sociais e apresentação de memória de cálculo do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao item acima gostaríamos de saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Secretaria Municipal de Saúde



- a) A composição de custo deve ser realmente feita para cada item da planilha ou por se tratar de uma licitação por lote teremos que fazer a composição do custo do lote?

A questão se apresenta em razão de que existem custos que se considerados exame a exame nem aparecerão no cálculo em razão de serem rateados pela quantidade total de exames a serem contratados, a exemplo dos uniformes e pessoal administrativo, o custo dos mesmos existe, mas se for considerado para cada unidade de exame a ser realizado não aparecerá na composição em razão de que o mesmo fica diluído na quantidade de exames. Por outro lado, podem ser perfeitamente identificados no cálculo dos custos do lote.

Outra situação é a estimativa de custos dos exames realizados em equipamentos que permitem a realização de até 200 testes por hora o que certamente irá diluir o custo da mão de obra para esses exames, ou seja, o custo existe, mas quando consideramos a quantidade de exames a serem feitos o valor unitário deste fica irrisório, o que não ocorre quando se considera o lote.

O que estamos alegando é que a composição unitária de custos de cada exame se torna inviável, visto que as variáveis a serem consideradas para cada exame isoladamente são muitas e não condizem com o prazo para a elaboração da proposta em uma licitação na modalidade pregão, pelo exposto, acreditamos que os custos devem ser apresentados em planilha de formação de preços para o lote e não para cada item.

Resposta: Poderá ser apresentada a composição do preço unitário, apenas, para o LOTE.

- b) Quanto à planilha de Encargos Sociais, podemos considerar que a exigência estará atendida com a apresentação da planilha do Anexo I.IV.b do edital?

Resposta: Sim, pois, na referida planilha estará expresso os encargos sociais da proponente aplicáveis aos serviços.

- c) No que diz respeito ao BDI, existe alguma fórmula utilizada para o cálculo? Não encontramos no edital os requisitos que serão avaliados pelo ilustre pregoeiro. A dúvida existe, por que na verdade a exigência de BDI é mais comum nas contratações de obras e serviços de engenharia, e pelo fato de nunca termos visto tal exigência em licitações para a contratação e laboratórios de Análises Clínicas resolvemos perguntar se a Comissão poderia fornecer os parâmetros para o cálculo?

Resposta: No item 5 da planilha I.IV.B está informando os itens que compõem o BDI. A metodologia de cálculo poderá a ser a utilizada pelas proponentes, desde que atenda à legislação.

3 – Do atestado de capacidade técnica – Nos termos do item 58.4 do edital, é exigido que as licitantes demonstrem terem em seu quadro permanente, profissional de nível superior (Biomédico ou Farmacêutico) que seja detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços pertinentes e compatíveis (alínea “a”), listando um rol de serviços mínimos (itens relevantes) cuja execução deverá ser comprovada. Ocorre que o edital não informa se a quantidade mínima discriminada deverá ser obtida através de um único atestado de capacidade técnica, ou se permitirá a apresentação de mais de um atestado cuja somatória atinja os percentuais mínimos exigidos. Considerando, ainda, que a alínea “a” supracitada está inserida no item 58.4 (que trata da necessidade de ART pela execução de serviços compatíveis), os serviços mínimos deverão ser comprovados através de ART ou Atestado de Capacidade Técnica? Tal questionamento objetiva verificar o cumprimento do disposto no art. 30, inciso II, §1º, Inciso I, todos da Lei 8.666/93 que veda a exigência de ART com quantidades mínimas ou prazos máximos. Qual interpretação devemos considerar?

Resposta: A interpretação do edital que está em perfeita sintonia com a legislação sobre a matéria. Deverá ser apresentado Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados nos conselhos de classe que regulamentam os serviços. Poderá ser apresentado mais de um atestado para comprovação da capacitação técnica da proponente bem como do seu responsável técnico. Os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Secretaria Municipal de Saúde



quantitativos mínimos definidos estão em conformidade com os Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e 3070/2013.

4-Do quadro de profissionais da empresa – No item 58.5, o edital informa que caso os profissionais, ainda, não tenham vínculo com a licitante, esta deverá apresentar uma declaração de contratação futura do profissional, juntamente com a cópia autenticada da carteira profissional, acompanhada da anuência com firma reconhecida do profissional. Ocorre que este dispositivo não menciona qual profissional a licitante tem a faculdade de apresentar a referida declaração de comprovação da declaração. Na leitura do item antecedente (item 58.5 do edital), existe a obrigação de comprovação da licitante dispor de profissional de nível superior (Biomédico ou Farmacêutico) em seu quadro permanente, o que geraria uma contradição. Quais profissionais o item 58.5 menciona

Resposta: Refere-se à comprovação do responsável técnico que poderá ser o Biomédico ou Farmacêutico.

5-Da qualificação técnica da empresa – O item 58.1 do edital narra que a empresa deverá apresentar comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível, ao passo que o item 58.3 exige a comprovação de aptidão para o desempenho dos serviços por meio de atestado expedido por pessoa jurídica e com registro na entidade profissional competente. Ocorre que estes itens tratam (aparentemente) do documento previsto no art. 30, inciso II e §1º da Lei Federal 8.666/93. Desta forma, existe relação de continência do item 58.1 no item 58.3 do edital?

Resposta: Sim. O item 58.3, porém, disciplina que os atestados deverão estar devidamente registrados na entidade profissional competente (conselhos regulamentadores).

6-Da vedação à subcontratação/terceirização – A minuta do contrato, em seu tópico 1.3 (“é vedada a subcontratação de outra empresa para o fornecimento dos produtos objeto deste contrato”). Na cláusula vigésima quarta – das obrigações gerais, fica ressaltado que é “vedada a subcontratação de outra empresa para o fornecimento dos produtos objeto deste contrato”. No tópico 96.3, da mesma forma, informa que é “vedada a subcontratação de outra empresa para fornecimento dos produtos objeto deste contrato”. No tópico 2.3 do Termo de Referência, embora mencione a vedação da subcontratação e ME e EPP, fundamenta suas linhas seguintes pela vedação geral da subcontratação. Em aparente contradição o Anexo I-B (Pág. 370 do edital) ao discriminar a planilha de formação de preços, exige a informação sobre os exames que serão terceirizados. Que terceirização de serviços o Anexo I-B se refere, eis que o edital da licitação (como um todo: edital, minuta de contrato e termo de referência) vedam expressamente?

Resposta: O Anexo I-B é um modelo que poderá ser seguido pelas proponentes, onde constam informações básicas de análise. Tendo em vista a vedação editalícia de terceirização, este item, não deverá ser preenchido.

7-Composição da planilha de custos – A planilha de formação de preços constante no anexo I-B exige discriminação dos custos “todos os insumos” e a discriminação de “uniformes” e mão-de-obra”. Desta forma, considerando a simplicidade da planilha – não compatível com o serviço ora licitado – faz-se necessário entender o que este pregoeiro considera como todos os insumos? Insumos incidentes sobre mão-de-obra (EPI, EPC, despesas administrativas)? Insumos incidentes sobre a prestação dos serviços? Insumos laboratoriais, etc... Considerando a disponibilização dos equipamentos dar-se-á por ocasião da prestação dos serviços, não havendo incorporação ao erário, o que deve ser preenchido na composição de preços no tópico “todas as máquinas e equipamentos”? Devem ser previstas as depreciações cujos custos serão transferidos à Administração? OU o custo dos equipamentos para a empresa? A planilha de custos de formação de preços constante no anexo I-IV-B, ao qual permite a inserção de equipamentos e materiais na composição de preços dos prestadores de serviços, substitui a apresentação da planilha no anexo I-B?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Secretaria Municipal de Saúde



Resposta: Sim, desde que no tópico III da planilha I.IV-B estejam expresso todos os custos da planilha I-B (itens de 2 a 7), tendo em vista que os itens 1, 8 e 9 já constam da referida. Não esquecer, também, que o Anexo I-B está voltado a avaliação global dos serviços, desta forma o Anexo I.IV-B, também, deverá ser demonstrado de forma global para todos os serviços a serem executados.

8-Do item 6.1.3.7 do TR – O Termo de Referência informa como condições gerais de fornecimento dos serviços de exames laboratoriais de análises clínicas que deve a licitante respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigações legal. Considerando que o objeto desta licitação se refere apenas a serviço de exames laboratoriais, a que se refere o termo de referência no que diz respeito “recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal”? (Obrigação constante nas resoluções do CFM sobre ética médica).

Resposta: Tendo em vista que a responsabilidade de coleta das amostras será da contratada, conforme item 6.1.3.5, é devidamente pertinente a observância do item 6.1.3.7 deste Termo de Referência.

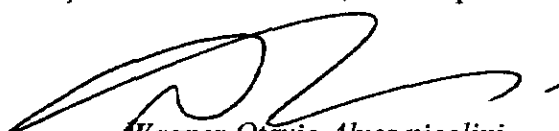
9-Dos itens 6.1.6 e 6.1.8.1 do TR – Da Vigilância Sanitária – Considerando a obrigação de obtenção de autorização da Vigilância Sanitária (dentro ou fora da unidade hospitalar) constante nos itens 6.1.6 e 6.1.8.1 do Termo de Referência, informamos que juridicamente a autorização da Vigilância Sanitária está condicionada à uma determinada inscrição municipal ou CNPJ. Desta forma, como este pregoeiro vislumbra a criação de uma inscrição municipal de um serviço laboratorial privado dentro de um prédio público? Segundo informações da própria Vigilância Sanitária do Município (gerenciada por esta SEMSA), faz-se necessário a realização de requerimentos e procedimentos administrativos que ultrapassam o prazo de 15 dias para implantação dos serviços exigidos no edital. Como compatibilizar estes prazos da própria administração? Eis que o prazo exigido para a implantação dos serviços é inferior ao prazo para concessão de autorização da Vigilância Sanitária no local a ser indicado pela Administração?

Resposta: O espaço físico para instalação da contratada será “CEDIDO”, portanto, para todos os efeitos legais estarão sob responsabilidade da contratada e sujeito à fiscalização dos órgãos pertinentes. A inscrição municipal deverá ser requerida nos mesmos moldes, como se fosse área externa da contratada. Não há nenhum impedimento para proceder tal requerimento. As responsabilidades para providenciar as licenças são, inteiramente, da contratada. Havendo, atrasos, onde a Administração seja a responsável a contratada poderá requerer aumento de prazo, no que couber, que será analisado pela Contratante, podendo ser deferido ou não, a depender do caso concreto.

10-Do item 6.1.19 do TR – Do software de informação de laboratório – O item 6.1.19 do Termo de Referência, exige o fornecimento de software do sistema de informação de laboratório (LIS) e, as licenças deste software em número suficiente para atender todas as unidades de saúde do município de Parauapebas e outros setores que possam haver necessidade. Desta forma, considerando que informação deverá ser precisa, ou ao menos verossímil para permitir a adequada cotação dos preços, faz-se necessário a Administração informar quantas licenças do referido software necessita instalar. Quantos computadores, em média, a contratada deverá instalar?

Resposta: Quem definirá o número de licenças será a contratada, tendo em vista a demanda de serviços a serem executados. O item 6.1.19 deverá ser analisado c/c com o item 6.1.20, onde fica claro que a definição, do número de licenças e o cadastramento, é de responsabilidade da contratada.

Atenciosamente,


Wagner Otávio Alves Nicolini
Decreto nº 0215/2017